



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058569-81.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELANTE: MARCUS AUGUSTO RIGO (RÉU)

APELADO: FGVTVN BRASIL LTDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FGVTN Brasil Ltda.** contra **Marcos Augusto Rigo** e **INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI**, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido para declarar a invalidade da patente nº MU9101738-6 e condenar ambos os réus solidariamente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$70.000,00, atualizado pelo IPCA-E, com acréscimo de juros de mora, à taxa prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estes a partir do trânsito em julgado da decisão, com sujeição à remessa necessária (E192).

Os embargos de declaração opostos por FGVTVN e por Marcus Augusto Rigo foram acolhidos para substituir a ilustração reproduzida na sentença, retificar o texto legal citado de art. 7º da Lei nº 9.279/96 pelos arts. 6º e 129 e corrigir a digitação da palavra "fórmula" pela palavra "forma" (E208).

Apelação do corréu Marcus Augusto Rigo (E213). Relata que a autora propôs outras duas ações (5011964-77.2015.4.04.7000/PR e 5053082-04.2013.4.04.7000/PR) e a prova pericial produzida em todas elas, inclusive nesta própria, foi pela manutenção da concessão de todas as patentes, tendo o pedido no processo nº 5053082-04.2013.4.04.7000 sido julgado improcedente. Afirma que a sentença é contrária à manifestação técnica do INPI e à prova pericial produzida. Sustenta a nulidade da sentença por obscuridade em relação à consideração ou não do laudo pericial técnico, à indicação do método de análise, a qual requisito de patenteabilidade foi considerado inexistente, se os requisitos de ato inventivo e melhoria funcional são considerados coincidentes. Em virtude disso, a sentença está baseada em critérios subjetivos.

No mérito, refere que a Patente **Modelo de Utilidade** MU9101738-6 foi concedida em 26/5/2015 e distingue modelo de utilidade de patente de invenção. O **modelo de utilidade** exige nova forma ou disposição, assim como a existência de ato inventivo na criação dessa nova forma ou disposição, que resulte em melhoria funcional no uso ou na fabricação do objeto, mas não um efeito técnico novo, próprio das patentes de invenção. Essas afirmações constam na IN 30/2013 e na Resolução nº 124/2013, ambas do INPI. Afirma ter a sentença se equivocado ao negar a existência de modelo de utilidade, sob o fundamento de que a melhoria funcional proposta estaria no

estado da técnica, ou seja, exigindo não apenas nova forma, como também nova função ou nova melhoria funcional. Esse entendimento confunde o requisito de melhoria funcional sobretudo com os requisitos de novidade e ato inventivo, que deveria ser analisado na perspectiva da obtenção de uma nova forma ou disposição pelo objeto a partir da comparação com as características construtivas de outro objeto já existente no estado da técnica, mas não de sua função ou de sua melhoria funcional.

Para se obter a patente de um **modelo de utilidade** é necessária a presença dos seguintes requisitos: novidade, ato inventivo, aplicação industrial, melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto e suficiência descritiva do relatório do documento de patente.

Defende a correção da perícia, que concluiu pela existência de novidade em relação ao estado da técnica, pois nenhum dos documentos apresentados pela apelada antecipa a forma construtiva da patente de **modelo de utilidade** MU9101738-6. A nova forma, ademais, foi reconhecida pela sentença.

Quanto ao ato inventivo, sustenta que somente os técnicos do INPI e o perito judicial podem ser considerados aptos a analisar esse requisito, e o perito judicial concluiu que a nova forma apresentada não decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, assim como o INPI, por intermédio de parecer técnico (E178).

Afirma estar demonstrada melhoria funcional, conforme acima mencionado. e tem como objeto melhorias funcionais introduzidas em um dispositivo de deslizamento (roldana) para portas de correr, dotado de dispositivo antidescarrilamento. Essas melhorias funcionais decorrem dos novos elementos estruturais concebidos na sua disposição construtiva, dentre eles a inclusão da utilização de chapa dobrada de metal em seus componentes (carcaça e braço móvel), tornando a fabricação mais fácil, rápida e econômica, com produção de um objeto com menor custo e dimensão, e na forma de utilização, com aplicação em móveis com portas menores ou mais leves, assim como em móveis populares ou de segunda linha.

Apelação do corrêu INPI (E215). Sustenta o descabimento da condenação do INPI em honorários advocatícios, por figurar na lide como assistente simples da parte ré. Relata que, inicialmente, foi negado o registro da patente porque, embora presentes novidade e aplicação industrial, não atendia ao requisito do ato inventivo. Em face da manifestação da parte interessada, concluiu-se pela existência de ato inventivo e foi deferida a patente de **modelo de utilidade**. A análise foi procedida de acordo com a legislação, não havendo em falar em vício do processo administrativo capaz de acarretar a responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios. Afirma que a invenção exige atividade de criação muito maior, devendo seu produto ser algo anteriormente não conhecido ou utilizado. No **modelo de utilidade**, o esforço intelectual criativo é menor, o ato inventivo parte de objeto já existente, conferindo nova forma ou disposição, com aumento da capacidade de utilização e suscetibilidade de aplicação industrial. Assim, a parte ré comprovou perante o INPI o preenchimento dos requisitos legais e somente em juízo a parte autora apresentou outros argumentos e foi produzida prova judicial. A sentença, apesar de fundamentada na ausência de melhoria distinta dos demais apoios de roldana

feitos pelo sistema de dobra e corte, não se manifestou sobre as conclusões favoráveis da perícia que, por envolver matéria técnica e objetiva, deve prevalecer.

Contrarrrazões da autora FGVTN (E220). Requeveu inicialmente tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da patente anulada pela sentença de primeira instância.

Relativamente ao recurso do INPI, defende que a pleiteada assistência especial fere o princípio da impessoalidade, devendo figurar como réu, considerando a obrigatoriedade de intervir na lide em virtude do ato administrativo praticado. Afirma que a mudança de entendimento do INPI ocorreu sem a devida motivação. Contrariamente ao sustentado pelo apelado, houve questionamento administrativo via processo administrativo de nulidade. A perícia, ao seu turno, carece de análise técnica ou científica, além de falta de indicação do método utilizado.

Quanto ao recurso de Marcus Rigo, sustenta que o Juízo usou de todas as provas judiciais admitidas pelo CPC, dentre as quais as provas documentais, periciais e a inspeção judicial, por ocasião da audiência. Essas provas levam à conclusão de que não há ato inventivo. A nova forma ou disposição guarda relação com a maneira como ocorre a configuração física, conforme Diretrizes de Exame de Patente de **Modelo de Utilidade**, Resolução INPI 85/2013, tópico 4.3.2, vigente à época. As características técnico-estruturais da patente anulada se encontram reveladas pela anterioridade PI0702425-8, conforme assistente técnico da apelada. Uma forma que decorre das conformações necessárias e resultantes da adoção do convencional processo de corte e dobra (estampagem) carece de ato inventivo e já se encontram relevadas na patente espanhola ES1022145U. Pede a condenação do INPI em litigância de má-fé.

Contrarrrazões do INPI (E222). O INPI manifestou-se de acordo com o recurso de apelação do corréu Marcus Augusto Rigo.

O autor renovou o pedido de tutela de urgência incidental (E6), sobre o qual manifestou-se o corréu Marcus Augusto Rigo (E7).

O pedido de tutela de urgência incidental foi indeferido (E8).

A autora interpôs agravo interno (E18).

O MPF manifestou-se pelo regular processamento do feito (E19).

O processo foi pautado para julgamento e retirado de pauta em virtude da oposição ao julgamento virtual por autor e corréu (E24 e 25).

É o relatório.

VOTO

1. INPI. Legitimidade passiva. Parte.

A ação foi proposta na vigência do CPC/73 contra o INPI.

O INPI, quando não for autor da ação de nulidade do registro, intervirá no feito (Lei nº 9.279/96, art. 175, § 1º).

Neste caso, a causa de pedir exposta na inicial apontou vício de motivação no registro de patente de **modelo de utilidade** e formulou pedido de nulidade do ato administrativo. O INPI, ao seu turno, ao contestar o pedido, não se limitou a atuar de forma equidistante do interesse das partes, ao contrário, defendeu o ato administrativo e se posicionou ao lado réu, pleiteando a improcedência do pedido, tendo apelado da sentença de procedência.

Assim, correto que o INPI figure no polo passivo como réu e não como assistente, simples ou litisconsorcial, ou ainda, especial. Confira-se a respeito o seguinte julgado:

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. MÁ-FÉ. processo civil. litispendência. PRESCRIÇÃO. INPI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. Diante da diversidade de pedidos deduzidos nas petições iniciais desencadeadoras desta demanda e de demanda anteriormente ajuizada perante outra Seção Judiciária, incorre litispendência. 2. Na ação de nulidade do registro de marca, o INPI, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente no feito, sob pena de nulidade, sendo que a definição da qualidade dessa intervenção perpassa pela análise da causa de pedir da ação de nulidade. No caso, o INPI, ao comparecer aos autos, não somente prestou esclarecimentos e informações acerca do procedimento administrativo, como também defendeu o mérito do ato e se colocou ao lado da parte demandada; ademais, a demanda traz pedido dirigido diretamente ao INPI, de adjudicação do registro da marca em favor da autora. 3. A decretação judicial de nulidade do registro de marca requerida tem como substrato má-fé no requerimento do registro, com fundamento jurídico no art. 124 da Lei nº 9.279/96. Apresenta-se, pois, nos termos da pretensão veiculada e como delineada na inicial, como ação de direito material exercitável a qualquer tempo (artigo 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris). Invocação da exceção prescricional confunde-se com o mérito propriamente dito. 4. Cuidando-se de marca notoriamente conhecida, e incidente o do art. 6º - bis da Convenção de Paris, suficiente a demonstração da notoriedade quando do registro, configurando-se hipótese de presunção relativa de má-fé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelos e remessa necessária desprovidos. (TRF4 5033764-30.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

Rejeita-se, pois, a preliminar.

A questão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios diz respeito ao mérito.

2. Nulidade da sentença.

A r. sentença não ignorou a prova pericial, tanto que a menciona no seguinte trecho:

"O perito judicial entendeu que a fabricação do MU "não decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica pelo fato de não ser comum em uma estampagem de peças em um único golpe obter a peça finalizada", salientando que "em geral as ferramentas de conformação metálicas são constituídas em

macho e fêmeas para dar o formato desejado, com a ocorrência conjunta de corte e dobra que são exercidas ao mesmo tempo com esforços diferentes para dobra e para cortes."

Entretanto, não é o fato de ser comum que caracteriza determinado modelo como pertencente ao estado da técnica, mas sim, nos exatos termos do §1º do art. 11 da Lei de Propriedade Industrial, o fato de ser acessível ao público no Brasil ou no exterior, por descrição escrita, oral ou por outros meios. Nesse passo, embora o modelo descrito no MU objeto dos autos seja diferente da peça descrita na ES1022145U, apresentada em 1992 ao órgão competente na Espanha, por exemplo (OUT15 de ev.01), comprova que já naquela época havia registro de fabricação de apoio da roldana para porta de correr por processo de corte e dobra.

Observa-se também que a sentença levou em consideração as provas produzidas em audiência, notadamente a manifestação da assistente técnica do réu:

Ou seja, nas palavras da assistente do réu Marcos Rigo, não é o processo de corte e dobra que está sendo reivindicado, mas sim o formato específico que permitiu a criação dessa peça em corte e dobra. O requisito novidade estaria cumprido pela forma enquanto o ato inventivo corresponderia ao projeto que permitiu que numa única estampagem todos os cortes e dobras fossem feitos tanto na carcaça como no braço móvel para acomodar todos os seus elementos.

Não é demais realçar que foi realizada audiência de instrução e julgamento, para colher esclarecimentos técnicos, integrantes da prova pericial, nos termos do art. 477, §3º, do CPC/15.

Houve ainda expressa menção ao **modelo de utilidade** objeto dos autos, com reprodução de sua imagem e menção às provas documentais produzidas, inclusive durante o processo administrativo.

Em relação aos requisitos de novidade, ato inventivo e melhorias técnicas, a r. sentença expôs o entendimento, a partir dos textos legais citados, de que a inovação e o ato inventivo são caracterizados pelo que não está compreendido no estado da técnica, e este por sua vez, caracterizado por ser acessível ao público, por descrição escrita ou oral, conforme sua compreensão da Lei de Propriedade Industrial. Considerou ainda que não há proteção de nova forma ou disposição de **modelo de utilidade** por si, mas somente enquanto decorra de ato inventivo. Ao analisar o dispositivo objeto desta ação, concluiu que em 1992 já havia registro de fabricação de apoio da roldana para porta de correr por processo de corte e dobra, ao comparar o dispositivo com a peça descrita na ES1022145U, na Espanha. Em outras palavras, já fazia parte do estado da técnica, não havendo, pois, ato inventivo.

O juiz apreciou as provas constantes dos autos e indicou as razões da formação de seu convencimento, como exige o art. 371 do CPC/15, e especificamente na análise da perícia, o art. 479 do CPC/15, estando legitimado o afastamento das conclusões da perícia.

A sentença é específica, inclusive, sobre o método utilizado pelo perito, ao afirmar erro na consideração legal do que se entende por estado da técnica (fato de ser comum ou não, ou acessibilidade ao público).

Ao assim proceder, o d. Juízo não se substituiu ao perito ou inseriu critérios subjetivos de julgamento em matéria técnica, senão, a partir da análise de todas as provas produzidas, e da legislação, expôs suas conclusões e seu convencimento.

O acerto ou desacerto dessas premissas não implica nulidade da sentença por obscuridade ou omissão, senão dizem respeito ao mérito do recurso de apelação.

Não procede, pois, o pedido de nulidade da sentença.

3. Nulidade da perícia.

A questão da nulidade da perícia foi rejeitada pelo r. juízo *a quo* no E181, decisão essa que não merece reparos.

Com efeito, o laudo reproduz os esquemas dos dispositivos relevantes para decidir a lide, a análise técnica realizada na esfera administrativa, as normas aplicáveis e responde aos quesitos das partes. Eventuais deficiências redacionais ou omissões não comprometem sua compreensão, sendo que para tanto colaborou a realização de audiência com técnicos no assunto e o posterior laudo complementar. Pelas alegações das partes, e críticas feitas, é possível concluir que o debate técnico foi bem realizado e compreendido, sendo as divergências relativas a se os requisitos legais para concessão de uma patente de **modelo de utilidade** foram atendidos ou não.

4. Nulidade da patente. Modelo de Utilidade.

A r. sentença menciona as normas aplicáveis à solução do litígio, e relata e delimita claramente o objeto da lide, assim como as razões da procedência, merecendo ser transcrita para melhor compreensão da controvérsia, evitando-se repetições desnecessárias. Confira-se:

"Conforme pontuei nos autos nº 5058569-81.2015.404.7000, a Constituição consagra como direito fundamental a proteção à propriedade industrial:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Diante dessa norma, foi instituída, então, a Lei 9.279/96, com o intuito de regulamentar os direitos inerentes à propriedade industrial.

De acordo com seus arts.7º (obs.: corrigido para art. 6º em embargos de declaração - E208) e art. 129, diferentemente dos direitos autorais, a aquisição do direito à propriedade industrial pressupõe a concessão de patente ou registro.

*Partindo dessas premissas gerais, nos presentes autos discute-se a subsunção do mecanismo descrito no registro nº MU9101738-6 ao conceito de **modelo de utilidade**, o qual é definido pela Lei de Propriedade Industrial, nos seguintes termos:*

*Art. 9º É patenteável como **modelo de utilidade** o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.*

*Portanto, observa-se que o Legislador definiu o conceito de **modelo de utilidade**, trazendo como requisitos da patenteabilidade: a) a apresentação de nova fórmula (**obs.: corrigido para 'forma' em embargos de declaração - E208**) ou disposição; b) a característica de ato inventivo, ou seja, de idéia que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação; c) aplicação industrial.*

*O conceito de novo, tanto para invenção como para o **modelo de utilidade**, diz respeito ao que não estaria compreendido no estado da técnica, o qual, por sua vez, é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito ou pedido de patente, à exceção das situações descritas em seu art.12.*

Transcrevo:

*Art. 11. A invenção e o **modelo de utilidade** são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.*

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

*Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou **modelo de utilidade**, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:*

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14. O **modelo de utilidade** é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15. A invenção e o **modelo de utilidade** são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho disserta que:

Dos quatro bens industriais, a invenção é a única não definida pela lei. Esta ausência de definição corresponde à tradição legislativa sobre a matéria, nacional e estrangeira (Cerqueira, 1946:211/212), e é plenamente justificável pela extrema dificuldade de se conceituar o instituto. Todos, de fato, sabem intuitivamente o que é uma invenção e não há dúvidas quanto aos elementos essenciais que a caracterizam (criação original do espírito humano, ampliação do domínio que o homem exerce sobre a natureza etc.), mas não é fácil estabelecer os seus exatos contornos conceituais. Em razão da dificuldade em definir invenção, o legislador prefere se valer de um critério de exclusão, apresentando uma lista de manifestações do intelecto humano que não se consideram abrangidas no conceito (LPI, art. 10). Neste sentido, não são invenção: a) as descobertas e teorias científicas (a teoria da relatividade de Albert Einstein, por exemplo); b) métodos matemáticos (o cálculo infinitesimal, de Isaac Newton); c) concepções puramente abstratas (a lógica heterodoxa, de Newton da Costa); d) esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização (a pedagogia do oprimido, de Paulo Freire, é exemplo de método educativo); e) obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética e programas de computador (tutelados pelo direito autoral); f) apresentação de informações, regras de jogo, técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, terapêuticos ou de diagnóstico, e os seres vivos naturais.

O modelo de utilidade é, por sua vez, uma espécie de aperfeiçoamento da invenção — já foi denominado de “pequena invenção”. A lei define o modelo de utilidade como “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação” (LPI, art. 9º). Os recursos agregados às invenções, para, de um modo não evidente a um técnico no assunto, ampliar as possibilidades de sua utilização, são modelos de utilidade. As manifestações intelectuais excluídas do conceito de invenção também não se compreendem no de **modelo de utilidade** (LPI, art. 10).

Para se caracterizar como **modelo de utilidade**, o aperfeiçoamento deve revelar a atividade inventiva do seu criador. Deve representar um avanço tecnológico, que os técnicos da área repute engenhoso. Se o aperfeiçoamento é destituído dessa característica, sua natureza jurídica é a de mera “adição de invenção” (LPI, art. 76; Strenger, 1996:18). Por outro lado, havendo dúvidas acerca do correto enquadramento de uma criação industrial — se invenção ou **modelo de utilidade** —, e não existindo critério técnico de ampla aceitação capaz de eliminá-las, deve-se considerar o objeto uma invenção. Como a lei preceitua o conceito de **modelo de utilidade**, mas não o de invenção, a criação industrial que não se puder enquadrar com certeza no primeiro (ou em outra categoria do direito industrial), deve-se considerar enquadrado no segundo (Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Comercial. 18.ed, e-book).

Além dos requisitos relativos à novidade, à atividade inventiva e à aplicação industrial, duas condições são fundamentais para a concessão do modelo de utilidade: a suficiência descritiva e a clareza e precisão das reivindicações.

É o que se extrai dos artigos 24 e 25 da Lei de Propriedade Industrial, in verbis:

*Art. 23. O pedido de patente de **modelo de utilidade** terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.*

Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

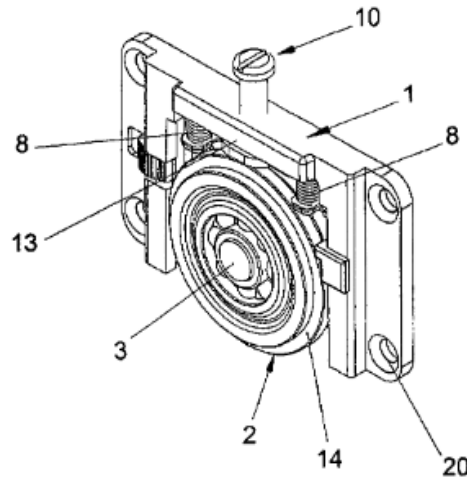
Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Feitas essas considerações, passo ao concreto.

*Conforme se verifica no processo administrativo (a partir de PROCADM2 de evento 10), Marcus Rigo requereu o registro de patente de **Modelo de Utilidade** para "dispositivo de deslizamento para portas de correr", definindo-o como "dispositivo de deslizamento para portas de correr aplicado na borda inferior da porta que apresenta um par de molas que, quando acionadas, forçam o rodízio, preso a uma chapa, a permanecer deslizando no trilho evitando o descarrilamento da porta."*

A ilustração da peça (p.21 de PROCADM9 de ev.01) auxilia na compreensão do modelo apresentado: (obs.: a reprodução da imagem foi corrigida em embargos de declaração - E208 e a correção está mencionada logo abaixo)



(57) **Resumo:** DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ROLDANA PARA PORTAS DE CORRER. Contando com um sistema de mola interna antidescarrilamento com regulagem de altura e guias superiores, de modo a evitar que as roldanas escapem dos carris por onde correm sobre os trilhos dispostos na caixa inferior. Compreende uma carcaça suporte ou quadro (1), onde está instalada uma roldana (2) e todas as demais partes, sendo que dita roldana contém rebaiços laterais adequados (14) e está assentada a um eixo (3) que é solidário a chapa (4), que apresenta abas específicas (5) capazes de se encaixarem deslizando por trilhos (6) existentes no referido quadro (1), sendo que a chapa (4) apresenta pinos superiores (7) e inferiores (12) do quadro (1), onde se assentam as molas (8) responsáveis pelo efeito amortecedor, contando ainda mencionada chapa (4) com um batente superior (9) que permite regular a oscilação das molas (8), regulagem essa conseguida por atuação de um parafuso (10) roscado no orifício (11) do quadro (1) junto ao reforço (13).

Pelo que se depreende do pedido administrativo, a novidade consistiria em dispositivo específico que impediria o descarrilhamento, diferente dos demais existentes do estado da técnica, o qual é descrito como "diversas soluções técnicas que geralmente compreendem carros inferiores dotados de molas que forcem o rodízio em direção ao trilho." (p.05 de PROCADM2 de ev.10)

A primeira conclusão do corpo técnico do INPI foi de que o mecanismo em questão não atenderia ao requisito relativo ao ato inventivo, ou seja, não apresentaria novidade que melhorasse seu uso ou sua fabricação (p.02/06 de PROCADM16 de ev.10), em razão dos registros anteriores BR PI0702425 e US 3.959.849. Além disso, o relatório apontou, de forma geral, a ausência de descrição suficiente da disposição construtiva introduzida pelo objeto, o que desatenderia aos artigos 24 e 24 da Lei de Propriedade Industrial, acima transcritos.

Em razão disso, foi determinada a intimação do réu para manifestação, tal como prevê o art. 36 da Lei em exame.

Em sua resposta, o réu alterou sua argumentação, requerendo a modificação do relatório descritivo, das reivindicações, dos desenhos e do resumo (p.09 de PROCADM19 de ev. 10). A partir de então passou a descrever como melhoria construtiva a apresentação de seus componentes de forma a poderem ser confeccionados em chapa dobrada, facilitando a fabricação do objeto, tornando-o menos custoso e com melhor relação custo/benefício para utilização da roldana em móveis de pequeno porte, uma vez que possuiria dimensões e rodízio menores. (p.09/56 de PROCADM19 de ev.10).

Nela, o réu assim se manifestou em relação à patente BR PI07024258 (registrada pelo próprio réu e confrontada pela autora nos autos 50119647720154047000) apontada como impedimento à concessão do registro pretendido, referindo-se como documento DI:

9. O documento D1, sendo uma patente concedida deste mesmo titular, traz uma roldana com aplicação sobreposta na parte inferior da porta de correr, dotada de mola antidescarrilamento, trava de montagem, trava de desarme e parafuso de regulagem superior por parafuso. Esta roldana não requer usinagem da porta para instalação, e proporciona outras vantagens de fabricação e montagem.

Porém possui fabricação mais complexa, com carcaça e braço móvel confeccionado em Zamac (liga composta por alumínio, cobre, magnésio e zinco), parafuso de regulagem e molas helicoidais em metal comum e rodízio e travas em plástico resistente.

Além disto, possui maiores dimensões de construção da carcaça e rodízio, o que faz com que seja mais resistente a carga (adequado para portas maiores, de até 40kg).

Estes fatores fazem com que a roldana tenha maior custo de fabricação, pois, além de ser utilizada matéria prima mais nobre, os processos produtivos são mais complexos. Para a aplicação em móveis populares, de segunda linha ou de dimensões pequenas (baixa carga) esta roldana não oferece custo/benefício atrativo.

Em relação ao segundo impeditivo, a US 3.959.849 (documento D2), apontou o seguinte:

11. Este dispositivo revelado em D2 é aplicado embutido no perfil inferior de portas ou janelas de correr, utilizando-se de parafusos auto-roscentes pela lateral da roldana pelo perfil próprio do inferior da porta ou janela. Além disto, mesmo que este objeto contenha rodízio, mola helicoidal e parafuso de regulagem de altura, a construção e forma de aplicação não são colidentes, de modo eu D2 não antecipa o objeto em tela.

Com base nessas observações, o réu argumentou o seguinte:

13. Desta forma, com relação a D1 e D2 (especialmente com relação a D2), podem ainda ser apontadas as melhorias:

- Proporciona mais barata fabricação, pela confecção da carcaça e do braço móvel da roldana em chapa dobrada;
- Pela construção dimensional menor, junto ao menor custo, proporciona sua utilização em móveis populares de baixo custo, ou de segunda linha, e naqueles que se utilizam de portas pequenas e mais leves;
- Pelo fato de ser um produto menor em chapa, torna-se um produto final de menor peso, o que significa menor custo de transporte;
- facilidade de instalação sobreposta à porta do móvel, pois através do sistema de travamento e destravamento, o montador consegue instalar a porta no móvel sozinho de forma fácil e prática;

Em apreciação das razões do réu, o INPI acabou por deferir o pedido de registro, entendendo que estariam comprovados os requisitos relativos à novidade, ao ato inventivo e à aplicação industrial, além do atendimento aos art.s24 e 25 da Lei de Propriedade Industrial (p.01/03 de PROCADM20 de ev.10).

*Ou seja, o registro do **Modelo de Utilidade** foi concedido a partir das modificações no pedido feitas pelo réu a partir da p.09 de PROCADM19 de ev. 10.*

Pois bem.

Embora o réu Marcos Rigo tenha alterado a descrição do elemento de inovação a apresentação dos componentes do mecanismo em chapa dobrada apenas após o parecer inicial do INPI, a rigor não há vedação legal a tal

conduta, pois o art. 36 da Lei de Propriedade Industrial permite a intimação do interessado para manifestação no curso do processo para o atendimento de eventuais exigências.

Nesse sentido:

Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE. NOVIDADE E ATIVIDADE INVENTIVA. PERÍCIA JUDICIAL. PARECER TÉCNICO DO INPI. LEI 9.279/96. - Insurge-se a parte autora contra sentença proferida nos autos da presente ação, visando a nulidade da patente de invenção PI0003237-9, denominada "MÁQUINA UNIVERSAL DE RECONDICIONAR CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS JATO DE TINTA E PROCESSO DE OBTENÇÃO", de titularidade de LUCIANO PIQUET DA CRUZ. - A concessão do registro está subordinada ao fato do objeto não se encontrar compreendido no estado da técnica, que constitui-se por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio. - Restou demonstrado nos autos que a patente em tela apresenta novidade por ser diferente da anterioridade apontada, bem como possui atividade inventiva, consoante o laudo pericial e parecer técnico do INPI. - É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo e podendo ilidir as conclusões do expert quando os elementos dos autos comprovarem, de fato, que o objeto da patente carece dos seus requisitos previstos na Legislação de Propriedade Industrial. - No que tange às alegações quanto à inserção de matéria nova da patente em questão, as alterações foram efetuadas dentro de procedimento regular do INPI, com observância da Lei nº 9.279/96, mediante as exigências que o Instituto entendia cabíveis, consoante demonstra o primeiro parecer técnico do Instituto em sede de contestação. - Precedente jurisprudencial. - Majoração de honorários sucumbenciais a título de honorários recursais no patamar de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, considerando os parâmetros do §2º do mesmo artigo. - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2 Região, AC 2007.51.01.800105-5, 1ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, em 02.05.2019).

De consequência, a alteração do posicionamento do INPI para o deferimento do **Modelo de Utilidade** em questão não macula o processo administrativo.

Analizando o parecer entendo também que não há vício por ausência de motivação, pois embora em redação sucinta, o INPI reportou-se ao relatório descritivo, ao quadro reivindicatório, aos desenhos e ao resumo da segunda petição apresentada pelo réu ("Quadro 1" do Parecer), acolhendo integralmente as razões ali expostas.

Dito isso, centrando a análise no que de fato foi reconhecido pelo INPI como **modelo de utilidade**, a audiência realizada conjuntamente nestes autos (ev.155) e nos autos nº 50119647720154047000 exemplifica bem a controvérsia.

De posse dos dois modelos construídos para auxiliar da instrução destes autos e dos autos conexos, referentes à PI07024258 e ao MU9101738-6, a assistente técnica do réu Marcos Rigo, Cassandra Natalia Raimann, afirmou que o que é reivindicado no MU não é a invenção ou a função registrada na PI, mas sim o projeto inventivo que traz determinado corte e dobra cujo formato permite a interação entre os seus elementos e a construção em chapa única. Perguntada sobre as anterioridades apontadas pela autora (PI0702425-8, US3959849, ES1022145, ES1023682, ES1055537, ES1058190, ES2026771, US3030654), a assistente salientou que existem outras roldanas fabricadas por corte e dobra mas que nenhuma delas teria o formato e as dobras específicas do MU objeto dos autos.

Ou seja, nas palavras da assistente do réu Marcos Rigo, não é o processo de corte e dobra que está sendo reivindicado, mas sim o formato específico que permitiu a criação dessa peça em corte e dobra. O requisito novidade estaria cumprido pela forma enquanto o ato inventivo corresponderia ao projeto que permitiu que numa única estampagem todos os cortes e dobras fossem feitos tanto na carcaça como no braço móvel para acomodar todos os seus elementos.

*Entretanto, voltando aos requisitos legais para a patenteabilidade do **modelo de utilidade** e ao seu próprio conceito há duas questões essenciais que se contrapõem ao raciocínio do réu: a) tanto a inovação como o ato inventivo se caracterizam a partir daquilo que não está compreendido no estado da técnica; b) a nova forma ou disposição do **modelo de utilidade** não é protegida isoladamente, mas apenas enquanto decorrência do ato inventivo.*

Explico.

O perito judicial entendeu que a fabricação do MU "não decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica pelo fato de não ser comum em uma estampagem de peças em um único golpe obter a peça finalizada", salientando que "em geral as ferramentas de conformação metálicas são constituídas em macho e fêmeas para dar o formato desejado, com a ocorrência conjunta de corte e dobra que são exercidas ao mesmo tempo com esforços diferentes para dobra e para cortes."

Entretanto, não é o fato de ser comum que caracteriza determinado modelo como pertencente ao estado da técnica, mas sim, nos exatos termos do §1º do art. 11 da Lei de Propriedade Industrial, o fato de ser acessível ao público no Brasil ou no exterior, por descrição escrita, oral ou por outros meios. Nesse passo, embora o modelo descrito no MU objeto dos autos seja diferente da peça descrita na ES1022145U, apresentada em 1992 ao órgão competente na Espanha, por exemplo (OUT15 de ev.01), comprova que já naquela época havia registro de fabricação de apoio da roldana para porta de correr por processo de corte e dobra.

Trago parte da descrição do aludido registro:

Mas da mesma forma, tal como se observa nas figuras 3 e 4, a mencionada peça fixa (2) pode ser formada a partir de uma chapa retangular com expansões centrais nos lados que dobrados perpendicularmente determinam as abas (7) e (11), enquanto mediante uma dobra dos próprios extremos da chapa sobre si mesmos, com a parte superior seguindo as saliências perpendiculares na borda dos mencionados extremos, se configuram as guias (3) para o encaixe da peça (1), assim como as abas (5) para os orifícios (6) destinados para fixação

Ou seja, a ideia de elaborar o apoio de roldana por processo de corte e dobra faz parte do estado da técnica. O próprio réu, ao comparar o seu MU às demais anterioridades (a partir da p.26 da contestação em ev.12) admite esse fato, mencionando que "o fato de ambos os produtos serem confeccionados utilizando-se de processo produtivo de corte e dobra de chapas não é relevante, pois a patente em tela reivindica a nova forma de um objeto de uso prático, e não o processo produtivo adotado em sua confecção."

Ora, o desenho do apoio de roldana projetado pelo réu Marcos Rigo até pode ser considerado nova forma, considerando a distinção entre ele e as demais anterioridades apontadas pela autora. Entretanto não é a forma em si que

caracteriza o modelo de utilidade: pelo conceito legal, é necessário que se apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo.

O ato inventivo não pode ser tomado como o processo de criação de uma nova forma. Ao revés, deve trazer ideia que resulte em melhoria funcional ou de fabricação em relação aos demais dispositivos compreendidos no estado da técnica.

Nesse contexto, não restou comprovado nos autos porque o projeto desenvolvido por Marcos Rigo apresentaria melhoria distinta dos demais apoios de roldana feitos pelo sistema de dobra e corte.

Por esse motivo, a pretensão é procedente.

Em embargos de declaração houve correção da imagem da peça objeto do MU 9101738-6:

"A imagem referente ao MU 9101738-6 está em CONTEST34 de ev.12, motivo pelo qual reconheço o erro material para, em retificação, substituir a imagem trazida na sentença pela colacionada a seguir:

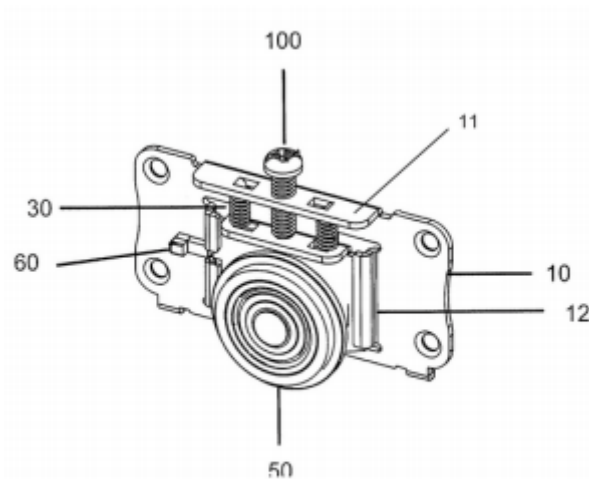


Fig. 1

Essa imagem, denominada "Fig 1" (lado posterior do dispositivo), de fato está no E12-CONTEST34, p. 11.

Além dela, convém reproduzir também a "Fig 2" (lado anterior do dispositivo) e a "Fig 3" (dispositivo com suas partes expandidas), sendo de se observar que a descrição do dispositivo corresponde a esta última figura (E12-CONTEST34, p. 10/13):

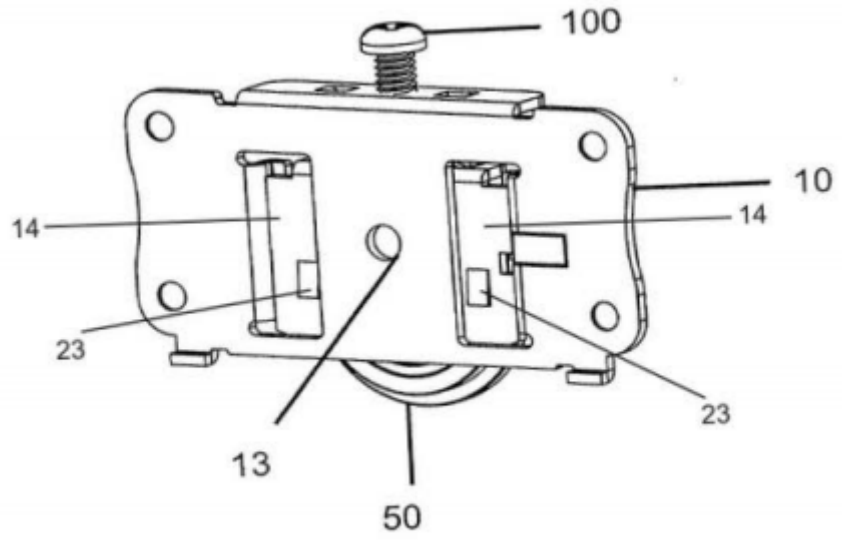


Fig. 2

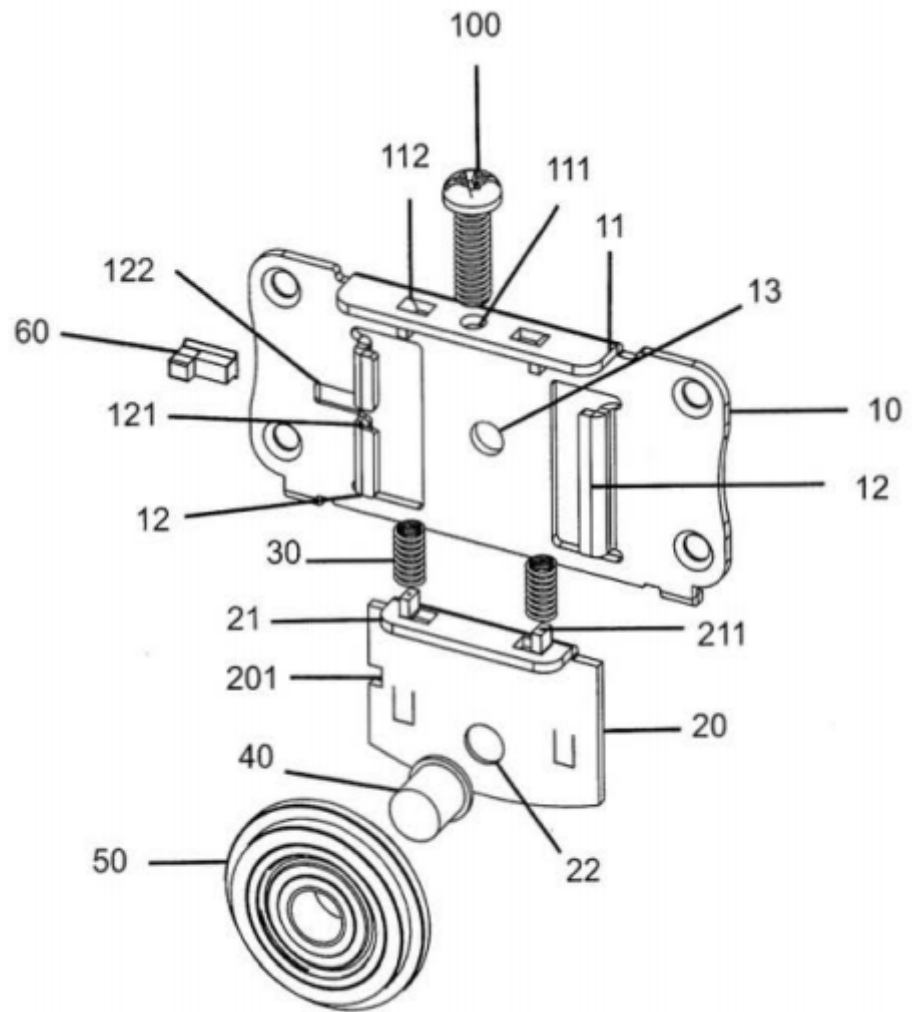


Fig. 3

O pedido administrativo foi inicialmente indeferido sob fundamento de ausência de comprovação de ato inventivo, considerada a combinação de dois documentos de anterioridade, e sua conexão com falhas na produção dos documentos necessários para o depósito do pedido, notadamente no relatório descritivo e na reivindicação.

A parte ré insistiu no pedido, promovendo alterações na documentação e deduzindo argumentos, tendo obtido o deferimento conciso, por referência aos textos e documentos apresentados pelo requerente, afirmando-se o atendimento dos requisitos da novidade e do ato inventivo, quando comparados com os documentos do estado da técnica considerados relevantes (BRPI0702425-8 e US3959849) apontados por ocasião do indeferimento do primeiro pedido (E10-PROCADM20, p. 2).

Convém, portanto, delimitar essas alterações, para melhor compreensão da controvérsia.

A novidade do objeto, conforme relatado pelo réu no pedido administrativo e transcrito na sentença, está *"na apresentação de seus componentes de forma a poderem ser confeccionados em chapa dobrada"*. Essa novidade, ou ato inventivo, está detalhada no item 14 do pedido administrativo: *"14. (...) desenvolvimento do objeto como um todo, de instalação sobreposta, desde a construção de nova carcaça com construção tal que permita sua construção em chapa dobrada"* (E10, PROCADM19, p. 13).

É esclarecedor transcrever também a distinção entre o que estaria no estado da técnica e o que consistiria a novidade, por ocasião da correção do pedido administrativo em face do primitivo indeferimento (E10-PROCADM19, P. 21):

2) *A requerente não explica no preâmbulo, entre o título e a expressão "caracterizado por", quais as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 13 (V);*

3) *A requerente não define após a expressão "caracterizado por" a nova forma ou disposição introduzida, contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto, não compreendida no estado da técnica, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 13 (VI);*

- no caso dos itens 2 e 3 acima, a reivindicação foi reformulada, de forma a conter no preâmbulo as características já conhecidas no estado da técnica, quais sejam: corpo plano retangular (10) dotado de furo passante central (111) onde é colocado o parafuso (100), furo (13), molas (30), trava (60) encaixada no furo passante (122) e no recorte (201) do segundo corpo plano (20), que contém o furo passante centralizado (22) para encaixe do eixo (40) para fixação do rodízio (50), e saliências (23)

&

Após a expressão caracterizado por os elementos que não continuem o estado da técnica, sobre o que requer a proteção, quais sejam: o fato do corpo plano retangular (10) conter a aba ortogonal (11) dobrada que contem os ressaltos (112) e as guias lineares transversais (12) dobradas decorrentes dos recortes (14) sendo uma do tada de descontinuidade (121), um segundo corpo plano (20) em chapa dotado de aba ortogonal (21) dobrada dotada de ressaltos (211) o qual é encaixado nas guias (12).

Essa descrição não discrepa daquela exposta na sentença, a partir dos modelos construídos para instruir estes autos em relação à patente de invenção do processo conexo e à patente de **modelo de utilidade** deste processo e ao afirmado pela assistente técnico do réu, no sentido de que "*não é o processo de corte e dobra que está sendo reivindicado*", senão "*o projeto inventivo que traz determinado corte e dobra*".

Igualmente, não se diferencia essencialmente do mencionado na apelação (E213-APELAÇÃO1, p. 12):

43. Este conjunto de cortes/dobras e encaixe das peças não é visto em nenhum documento anterior e permite que as peças sejam fabricadas em chapa dobrada com um único golpe (uma única estampagem), bastando para finalizar o encaixe das molas, da trava de montagem e do parafuso de regulagem de altura.

Assim, a controvérsia reside no atendimento dos requisitos da novidade e do ato inventivo.

Novo considera-se o **modelo de utilidade** não compreendido no estado da técnica (art. 11, *caput*, lei citada).

Ato inventivo em **modelo de utilidade** entende-se aquele que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (art. 14).

Constitui o estado da técnica "*tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso o qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17*" (§1º, do art. 11).

O extenso laudo pericial do engenheiro mecânico Adler Machado (202 p. - E111-LAUDO1) promoveu uma análise comparativa individualizada em relação a cada documento apontado como anterioridade, seja no processo administrativo (BRPI0702425-8 e US3959849), por ocasião do indeferimento do primeiro pedido, seja nesta ação, pela parte autora (ES1022145U, ES1055537, ES1058190, ES2026771, ES1023682 e US3030654, produto do "Catálogo INDAUX de 2002", produto do "Catálogo Ducasse", produto do "Catálogo Era Architectural Hardware de 2010", produto do "Catálogo Yadigao Hardware and Plastic Rubber de 2009").

A síntese conclusiva em relação a todos esses documentos está nas respostas aos quesitos 284-294, p. 149-153, nos seguintes termos:

Nenhum dos documentos e/ou objetos apresentados revela a forma construtiva objeto da patente anulanda, em especial os seus pontos característicos. Ou seja, nenhum dos documentos anteriores mostra um objeto constituído por

cortes e dobras que antecipem, na integralidade, o objeto da patente anulanda.

(...)

O conjunto construtivo do objeto da patente anulanda como um todo confere melhorias de uso, no que tange à fácil instalação e manuseio, e de fabricação, no que tange à fabricação do objeto unicamente pelo processo produtivo de corte e dobra de chapa, tal como apontam os pontos característicos.

(...)

Nenhum documento antecipa tanto o esquema de corte e dobra dos elementos que compõem a patente como a forma de interação entre a carcaça e o braço móvel, incluindo a trava de montagem e molas helicoidais.

(...)

Sim, o objeto é ditado de novidade frente à todas as anterioridades elencadas.

(...)

Nenhum dos objetos anteriores revela todos os aspectos construtivos da patente anulanda, de modo que esta constitui em nova forma ou disposição frente à tais anterioridades.

(...)

Imaginando uma solução hipotética em que o inventor pudesse ter em sua frente todos os objetos citados como anteriores no ano do depósito da patente, com a finalidade de criar um objeto novo utilizando-se dos conhecimentos tecnológicos da época, facilmente percebe-se que todos os elementos que compõem o objeto da patente foram reprojatados, não sendo as alterações necessárias para se chegar ao objeto da patente comuns ou vulgares frente às anterioridade.

No mesmo sentido são as respostas aos quesitos da autora (11º ao 49º quesito, p. 165-199), sintetizados nas resposta aos quesito 50º, p. 199:

De acordo com todas as respostas dos quesitos acima, nenhum objeto anterior antecipa todos os elementos encontrados da patente anulanda, de forma que esta é dotada de novidade. Uma vez que um objeto ser dotado de ato inventivo significa que, frente às anterioridades mais os conhecimentos tecnológicos existentes há época, foi necessário esforço inventivo por parte do inventor para desenvolver o novo objeto, considero que o objeto em questão é dotado de ato inventivo. As alterações necessárias, para, a partir dos objetos anteriores, se chegar à forma construtiva do objeto da patente anulanda, não podem ser consideradas comum ou vulgares, posto que o formato da carcaça e do braço móvel, a disposição de suas linhas de corte e dobra, o encaixe das molas helicoidais e da trava de montagem não são visto, nem individualmente, em nenhum dos documentos anteriores.

Em relação ao modo como a autora aborda os documentos anteriores para concluir pela antecipação do estado da técnica, o perito manifestou-se no seguinte sentido:

A Atora pleiteia a anulação da UM9101738-6 com fundamentação em documentação fracionada não se atendo ao princípio do documento único que contenha todas as características em um só documento.

Especificamente em relação ao documento ES1022145U, mencionado na sentença como antecipação do estado da técnica, o perito concluiu pela existência de novidade e ato inventivo, nos seguintes termos (resposta ao quesito 62, p. 56-57):

Pelo comparativo acima, verifica-se que a patente ES1022145 não antecipa na integralidade a forma construtiva da Patente em tela. Uma vez que a carcaça e braço móvel do objeto da patente possuem nova forma com relação ao objeto da patente ES1022145, tem-se que o mesmo é dotado de novidade.

Levando em consideração as alterações construtivas necessárias para que o inventor, a partir do objeto da ES1022145, chegasse ao objeto da patente em tela, considera-se que foi preciso esforço inventivo para tal. A posição e acesso ao parafuso de regulagem de altura e molas helicoidais fixas em ressaltos foram alteradas. Foi incluído rasgo próprio na carcaça para o encaixe da trava de montagem. Foi alterada toda a proporcionalidade dos elementos para que o objeto resultasse menor e próprio para utilização em portas de móveis. Desta feita, o objeto é dotado de ato inventivo frente à patente ES1022145.

No objeto da patente ES1022145 não se verificam pinos ou ressaltos para o encaixe de molas helicoidais, rasgo para encaixe de trava de montagem e tampouco se verifica a mesma disposição e proporcionalidade entre os elementos.

O fato de ambos os produtos serem confeccionados utilizando-se de processo produtivo de corte e dobra de chapas não é relevante, pois a patente em tela reivindica a nova forma de um objeto de uso prático, e não o processo produtivo adotado para sua confecção.

Logo, considero que a Patente em tela cumpre os requisitos de novidade, ato inventivo e aplicação industrial determinados na LPI com relação a esta anterioridade.

Em laudo complementar, o perito confirmou existir diferenças entre a patente de **modelo de utilidade** e a patente de invenção PI0702425-8 (E172-LAUDO1, p. 7, resposta ao quesito "4").

O INPI, em parecer técnico, comenta o laudo pericial complementar e conclui pela manutenção do deferimento da patente **modelo de utilidade** em exame. O INPI discorre sobre a relação entre ato inventivo, no **modelo de utilidade**, e atividade inventiva, na invenção, concluindo que o ato inventivo dispensa efeito técnico novo, correspondendo a uma atividade inventiva em escala menor. Extrai-se dessa manifestação o seguinte trecho (E178-OUT1, p. 6):

"...Para se alcançar uma fabricação mais econômica e rápida, a adoção de elementos de chapa dobrada exigiu um novo formato da carcaça do objeto, onde não se vislumbra a mesma como uma mera decorrência vulgar do estado da técnica.

(...)"

O estado da técnica define novo por exclusão, e integra o conceito de ato inventivo, porém de forma diferente, correspondendo a uma adjetivação. Não é possível igualar o conceito de novo e ato inventivo por meio da utilização do estado da técnica.

A r. sentença, nesse aspecto, embora mencione a conclusão do perito sobre "ato inventivo", conforme a respectiva definição legal, discorre sobre e rejeita a "novidade", pois utiliza a definição legal desta, em virtude da comparação que faz com a peça descrita na ES1022145U, e rejeita também a presença de ato inventivo, por inexistir nova melhoria funcional ou de fabricação, quando a norma exige apenas que a melhoria funcional resulte do ato inventivo.

A Resolução nº 85/2013 do INPI não discrepa dessa interpretação do texto legal:

“A nova forma ou disposição é o resultado do ato inventivo. Para um objeto já existente no estado da técnica, o ato inventivo caracteriza a diferença incomum ou não vulgar entre esses dois objetos, o proposto pelo pedido e o antecipado pelo estado da técnica. Ou seja, a diferença não deve ser corriqueira, habitual, normal, trivial ou ordinária para um técnico no assunto.

Um novo objeto, ainda que dotado de ato inventivo, não é patenteável caso não tenha melhoria funcional. A melhoria funcional está relacionada à utilização do objeto, seja de forma mais prática, cômoda e/ou eficiente em seu uso e/ou fabricação”

*A LPI no Artigo 9º exige que a Patente de **Modelo de Utilidade** seja dotada de ato inventivo e que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto. É portanto necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma Patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto.*

*Em outras palavras, devemos entender os conceitos de melhoria funcional e ato inventivo como conceitos relacionados, porém distintos, de forma que uma variação trivial ou vulgar, que traga melhoria funcional não seja protegida por **Modelo de Utilidade** por falta de ato inventivo, e desta forma não se protegendo o resultado.*

Outro aspecto a ser mencionada sobre é a questão do documento único, isso porque um dos fundamentos para não acolher o pedido na fase administrativa, na primeira decisão, foi a inexistência de ato inventivo em virtude da combinação de dois documentos de anterioridade.

As Diretrizes de Exames de Patente de **Modelo de Utilidade** do INPI (E12-CONTES41, p. 8) preconizam preferencialmente a utilização de apenas um único documento de anterioridade, embora, em algumas situações, possa haver utilização de outro documento. Confira-se:

Na avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente, utilizado apenas um único documento de anterioridade. Em algumas situações em que detalhes construtivos do objeto sejam encontrados de forma complementar em outro documento de anterioridade, este poderá ser usado contra o ato inventivo do pedido em exame, desde que tal documento contemple detalhes construtivos do objeto.

Neste aspecto, a utilização combinada desses documentos de anterioridade não foram suficientes para afastar a presença do ato inventivo, que não decorre, segundo a prova pericial, de conhecimento vulgar para um técnico no assunto, exigindo um contributo mínimo de inventividade.

Em relação à novidade, as mesmas diretrizes (p. 7), não abrem exceção para o princípio do documento único.

Conclui-se de todo o exposto que estão presentes os requisitos para concessão da patente modelo utilidade, notadamente novidade, ato inventivo e melhoria funcional.

O parecer técnico juntado pelo corréu Marco em sede de apelação, juntamente com os memoriais (E31), não pode ser admitido, uma vez que o momento oportuno para produção da prova técnica e a crítica a ela ocorre em primeiro grau de jurisdição.

5. Nulidade da patente. Reivindicação.

A respeito do tema, permito-me citar o seguinte trecho do voto do relator, Exm^o Sr. Des. Fed. Roger Raupp Rios, por ocasião do julgamento da AC 5053082-04.2013.4.04.7000, em 14/10/2020, nesta 1^a Turma:

"Com efeito, sobre o pedido de patente, dispõe o art. 19 da LPI:

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterà:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Uma das condições do pedido, conforme a Seção II daquela lei, é que "as reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção" (Art. 25, LPI).

*De acordo com os ensinamentos de Edmar Hallier, em Direito das Patentes - Comentários sobre a Lei de invenções e dos modelos de utilidades contida na lei de **propriedade industrial** brasileira (Lei 9.279/1996) propriedade industrial brasileira (Lei 9.279/1996). Rio de Janeiro: Ideiação Técnica, 2013. p. 361-362." data-tipo_marcacao="rodape" title="Hallier, Edmar. Direito das Patentes: comentários sobre a Lei de invenções e dos modelos de utilidades contida na lei de **propriedade industrial** brasileira (Lei 9.279/1996). Rio de Janeiro: Ideação Técnica, 2013. p. 361-362.">1,*

"quando a lei estabelece que o pedido de patente conterá as reivindicações (art. 19, inciso III) que caracterizam as particularidades do pedido e definem de modo claro e preciso a matéria-objeto da proteção (art. 25), descrita e fundamentada no relatório descritivo, depreende-se que o dispositivo trata de que as reivindicações (art. 19, III) abarcam, abrangem tanto o aspecto formal (presente no relatório) e técnico (particularidades) quanto o jurídico (objeto da proteção, LPI, art. 25). Se a lei assim estabelece, protege o adquirente da patente, e se depreende a competência do Estado para tal atribuição.

(...)

Em termos de **propriedade industrial**, numa interpretação em sentido estrito, reivindicar tem outro sentido. Reivindicar, segundo a Lei de **Propriedade Industrial**, é mais abrangente, tem um alcance maior, pois se um depositante de algo com aplicação industrial em dado território da União obtiver a propriedade, com exclusão de outros depositantes, presume-se que essa tecnologia que estava, em princípio, ao alcance de todos, passa a lhe pertencer. **A reivindicação de tecnologia enquanto não depositada pertence a todos. Quanto à tecnologia, pergunta-se a quem pertence e enfatiza-se que pertence a todos, enquanto não reivindicada por um determinado e certo titular por meio da proteção das patentes, nas condições e no prazo que as leis internas lhe oferecem. A tecnologia está ao alcance de todos e, para aqueles que perceberam como solucionar o problema técnico, quem depositar será o titular em um dado território. Depositada e concedida, pertence a seu titular exclusivamente, que sem a intervenção do Estado não a obteria.** [grifos no original]

Assim, revela-se a importância da clareza e precisão na formulação das reivindicações, especialmente no caso dos modelos de utilidade, considerando que a patente pode ser concedida sobre o objeto como um todo ou sobre apenas parte desse (art. 9º, LPI^{modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.}); e tendo em vista que "a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos" (art. 41 da LPI).

Nesse passo, quanto às reivindicações para pedidos de patente de **modelo de utilidade**, o Ato Normativo INPI 127/97 estabelece o seguinte:

15.2 PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

15.2.1 Condições do Pedido de Patente de Modelo de Utilidade:

(...)

15.2.1.2 Reivindicações

15.2.1.2.1 Quantidade e Numeração

a) cada pedido deve conter **uma única reivindicação independente que descreva o modelo, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional;**

b) somente serão aceitas reivindicações dependentes quando:

(...)

15.2.1.2.2 Formulação das Reivindicações

a) as reivindicações devem ser iniciadas pelo título do pedido e conter uma única expressão "caracterizado por";

b) cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, evitando-se expressões que acarretem indefinição na reivindicação;

c) as reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;

d) a reivindicação independente deve, quando necessário, conter entre o título e a expressão "caracterizado por", **um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo;**

e) a reivindicação independente deve definir, após a expressão "caracterizado por", **somente a nova forma ou disposição introduzida, contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto;**

f) as características do modelo definidas nas reivindicações devem ser acompanhadas, entre parênteses, dos sinais de referência constantes dos desenhos;

g) cada reivindicação deve ser redigida de forma contínua sem interrupções por pontos;

h) as reivindicações devem estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos;

(...) [grifei]

Neste caso, a reivindicação tem o seguinte teor (E10-PROCADM19, p. 57):

"REIVINDICAÇÃO

1. DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ROLDANA PARA PORTAS DE CORRER EM CHAPA DOBRADA, compreendido pelo corpo plano retangular (10) dotado de furo passante central (111) para a disposição de um parafuso (100), furo (13), molas (30), trava do mecanismo de antidescarrilamento (60) encaixada no furo passante (122) do corpo plano retangular (10) e no recorte (201) do segundo corpo plano (20), o qual contém em si o furo passante centralizado (22) para encaixe do eixo (40) para fixação do rodizio (50) e saliências (23), **caracterizado pelo** corpo plano retangular (10) em chapa apresentar na borda superior uma aba ortogonal centralizada (11) dobrada que se projeta para a face posterior dotada de dois ressaltos (112) nas extremidades e na face posterior do corpo plano retangular (10) sendo disposto um par de guias lineares transversais (12) dobradas decorrentes dos recortes (14) sendo uma das guias lineares (12) apresentando área dotada de descontinuidade (121); um segundo corpo plano (20) em chapa que apresenta uma aba ortogonal (21) dobrada na borda superior dotada de ressaltos (211) alinhados com os ressaltos (112), dito segundo corpo plano (20) encaixado nas

guias lineares transversais (12) do corpo retangular (10) de forma que a aba (21) fique justaposta à aba (11), sendo as molas (30) encaixadas nos ressaltos (112) e (211)."

O perito concluiu que no preâmbulo, compreendido entre o título e a expressão "caracterizado por", somente há elementos conhecidos pelo estado da técnica (E111-LAUDO1, p. 159, resposta ao quesito 6 da parte autora).

Na resposta ao quesito 7 da parte autora (E111-LAUDO1, p. 159), sobre se após a expressão "caracterizador por" constam somente elementos que definam as características técnicas essenciais e particulares que se deseja proteger, o perito transcreveu os argumentos da parte autora e da parte ré. Transcrevo as respostas, para melhor compreensão:

Sétimo Quesito: Se na única reivindicação da patente em questão constam após a expressão caracterizado somente os elementos que definem as características técnicas essenciais e particulares que se deseja proteger. Em caso positivo ou negativo, informe qual são esses elementos.

Perito: Estão informados abaixo

Autor: Resp 7) Não, consta muito mais. Primeiramente, registre-se que o que o titular pretendeu proteger seria apenas o fato de a dita roldana ser produzida em chapa dobrada. Portanto, todos os elementos (porque já integrados ao estado da técnica) deveriam estar antes; sendo que, após o caracterizado por apenas "ser produzida em chapa dobrada". A verdade é que a disposição construtiva reivindicada na patente anulanda já estava inteiramente antecipada pela PI0702425-8, como uma de suas possíveis concretizações. O quadro comparativo abaixo mostra a correspondência entre os elementos funcionais equivalentes da MU e da PI que definem suas características técnicas essenciais (o mesmo autor de ambas as patentes utilizou termos diferentes para os elementos correspondentes: como corpo/carcaça, aba/reforço/batente, guias/trilhos, descontinuidade/rasgo, ressaltos/pinos), cujas correspondências podem ser facilmente comparadas com base nas figuras das citadas patentes.

MU9101738-6 (patente anulanda) PI0702425-8 (anterioridade) corpo plano retangular (10) carcaça (1) aba ortogonal centralizada (11) reforço (13) ressaltos (112) inferiores da carcaça pinos inferiores (12) guias lineares transversais (12) trilhos (6) descontinuidade (121) rasgo lateral esquerdo (15) corpo móvel (20) chapa móvel (4) aba ortogonal (21) batente superior (9) ressaltos (211) superior do corpo (20) pinos superiores (7) molas (30) encaixadas nos ressaltos (112, 211) molas (8) entre pinos (7,12)

Réu: Após a expressão caracterizado por são incluídos os elementos:

- corpo plano retangular (10) em chapa apresentar na borda superior uma aba ortogonal centralizada (11) dobrada que se projeta para a face posterior dotada de dois ressaltos (112) nas extremidades e na face posterior do corpo plano retangular (10) - sendo disposto um par de guias lineares transversais (12) dobradas decorrentes dos recortes (14) sendo uma das guias lineares (12) apresentando área dotada de descontinuidade (121); - um segundo corpo plano (20) em chapa que apresenta uma aba ortogonal (21) dobrada na borda superior dotada de ressaltos (211) alinhados com os ressaltos (112), - dito segundo corpo plano (20) encaixado nas guias lineares transversais (12) do corpo retangular (10) de forma que a aba (21) fique justaposta à aba (11), sendo as molas (30) encaixadas nos ressaltos (112) e (211).

(omitida reprodução da figura)

Após a expressão “caracterizado por”, que define a nova forma ou disposição, devem ser citados os elementos novos e dotados de ato inventivo, mas não somente estes, mas, sim, deve constar a relação destes elementos com as características conhecidas citadas no preâmbulo, tal como define a Instrução Normativa n.º 031/2013:

3.05 Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante.

3.06 Deve-se atentar para o fato de que a novidade das características contidas após a expressão "caracterizado por" deve sempre ser estabelecida em relação ao conjunto de características tidas como conhecidas e definidas no preâmbulo.

A indicação de alguns elementos no preâmbulo, por si, já determina que tais elementos são conhecidos da técnica. A citação destes elementos após a expressão “caracterizado por “ visa estabelecer a relação entre os elementos novos e os elementos conhecidos.

Dessa resposta, é possível concluir que após o preâmbulo não houve apenas a transcrição da nova forma ou disposição introduzida, mas também alguns elementos que integram o estado da técnica, mencionados no preâmbulo, para mostrar suas conexões com o conjunto.

Sobre a clareza da matéria objeto da proteção, o perito apenas reportou-se ao exame efetuado pelo INPI: *"Considero que entre todos exames efetuados pelo INPI, tal situação não foi abordada, portanto foi aceita"* (resposta ao quesito 10, p. 165).

A matéria também foi objeto de quesitos da parte ré, conforme pode ser concluído pela resposta ao quesito 9 (E111-LAUDO1, p. 33):

"Os elementos constantes no preambulo podem ser citados na parte caracterizante de modo a permitirem a melhor realização do invento por um técnico no assunto, uma vez que o escopo de proteção será sempre conferido ao somatório das características do preâmbulo e a parte caracterizante".

O perito cita em abono de sua conclusão a IN 31/2013 do INPI, itens 3.06 e 3.07, que estabelecem a necessidade da novidade ser estabelecida em relação ao conjunto de características tidas como conhecidas e definidas no preâmbulo, assim como o art. 13, VI, da IN 30/13, do INPI, no sentido de que na parte caracterizando devem estar expostos todos os elementos que constituem a novidade, seus posicionamentos e suas interconexões em relação ao conjunto.

Conclui uma vez mais o perito (E111-LAUDO1, p. 33):

Assim, considero que repetir na parte caracterizante os elementos constantes no preâmbulo é permitido e necessário para realização do invento por um técnico no assunto, de modo que não tem influência no escopo de proteção da patente, o qual é formado pelo conjunto dos elementos citados no preâmbulo e na parte caracterizante.

Portanto, neste caso, ao contrário do precedente citado, não há uma sinalização clara do perito no sentido de que a repetição, na parte caracterizante da reivindicação, de alguns elementos do estado da técnica, ao lado dos novos elementos, comprometa a compreensão da patente do **modelo de utilidade**, ao contrário, essa repetição serve para mostrar as interconexões entre novidade e estado da técnica, conforme autorizado pelas normas regulamentares.

Por fim, o perito confirma a inexistência de elementos explicativos após a expressão "caracterizado por" e a proteção da patente ao objeto todo (respostas aos quesitos 8 e 9 da parte autora).

Concluo que a prova pericial é favorável à parte ré, devendo a ação ser julgada improcedente

6. INPI. Litigância de má-fé.

Ao contrário do alegado pelo INPI, a autora comprova que foram formulados vários pedidos de nulidade da patente **modelo de utilidade** na esfera administrativa (E220, p. 22/23), com decisão de sobrestamento em face da propositura de ação judicial.

Contudo, não vislumbro dolo, senão mero equívoco de informação, sem consequências para o julgamento da lide.

7. Honorários advocatícios.

Em face do provimento do recurso, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial, ficando prejudicado o agravo interno.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002328197v120** e do código CRC **3ec7e91d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES

Data e Hora: 9/6/2021, às 21:39:50

1. Art. 9º É patenteável como **modelo de utilidade** o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

5058569-81.2015.4.04.7000

40002328197.V120

Conferência de autenticidade emitida em 11/07/2021 14:00:34.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058569-81.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELANTE: MARCUS AUGUSTO RIGO (RÉU)

APELADO: FGVTVN BRASIL LTDA (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE **MODELO DE UTILIDADE**. NULIDADE. PROVA. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA E PERÍCIA. NULIDADE. REIVINDICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O INPI é parte legítima para figurar na lide de nulidade de patente na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que não se limitou a prestar informações como também defendeu a legitimidade do ato administrativo e a improcedência do pedido.

2. A sentença não ignorou a prova técnica produzida e as omissões apontadas dizem respeito ao mérito do pedido, não implicando nulidade da sentença.

3. Não há nulidade da perícia considerando que eventuais dúvidas foram objeto de laudo complementar e sanadas com a realização de audiência na qual foram prestados esclarecimentos.

4. O laudo pericial é firme em concluir pelo atendimento dos requisitos para obtenção da patente **modelo de utilidade**, notadamente novidade, ato inventivo e melhorias funcionais.

5. A repetição de alguns elementos do preâmbulo da reivindicação na parte caracterizante não implica nulidade da patente quando a perícia conclui pela ausência de comprometimento da clareza e os elementos repetidos auxiliam na compreensão da conexão entre os elementos do estado da técnica e os elementos novos.

6. Informações equivocadas do INPI sobre o processo administrativo não caracterizam litigância de má-fé.

7. O INPI responde pelo pagamento dos honorários advocatícios, cujo valor não se mostra excessivo considerando a natureza, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte.

8. Apelação e remessa oficial providas. Pedido improcedente. Inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002332868v6** e do código CRC **92eb051c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES
Data e Hora: 9/6/2021, às 21:39:50

5058569-81.2015.4.04.7000

40002332868 .V6

Conferência de autenticidade emitida em 11/07/2021 14:00:34.



Poder Judiciário **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE **09/06/2021**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058569-81.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LUCAS SARETTA FERRARI POR
MARCUS AUGUSTO RIGO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: FABIANO DE BEM DA ROCHA POR
FGVTN BRASIL LTDA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELANTE: MARCUS AUGUSTO RIGO (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO PRESTES BRAGA (OAB RS061861)

ADVOGADO: VIRGÍNIA REIS LOBATO FLORES (OAB RS048776)

ADVOGADO: LUCAS SARETTA FERRARI (OAB RS065755)

ADVOGADO: AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (OAB RS006509)

ADVOGADO: SAULO SARTI (OAB RS061799)

APELADO: FGVTVN BRASIL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: MARCOS RENIE WIEBBELLING (OAB PR061825)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS (OAB PR067128)

ADVOGADO: FABIANO DE BEM DA ROCHA (OAB RS043608)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/06/2021, na sequência 51, disponibilizada no DE de 21/05/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, FICANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 11/07/2021 14:00:34.